Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9562/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01927/2012
PROTOCOLO	: 1242140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n.º 160/2011, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa Farmácia Homeopática Homeovitae Ltda. – EPP, na gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.° 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 529/2015"** declarou pela **regularidade** da formalização do instrumento do 1º Termo Aditivo e, pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 160/2011, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre a sentença proferida nestes autos, ficando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 11118/2015"** (fl. 351).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de**

Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 370.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 529/2015"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.370.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação

pública, relativo ao Contrato Administrativo n.º 160/2011, celebrado na gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA